

Acórdão : 14.378/00/1^a
Impugnação : 40.10052126.18
Impugnante : Lider Táxi Aéreo S/A
Advogado : Renato César Jardim
PTA/AI : 01.000102708-40
IE/SEF : 062.006780.01-48
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS - Não caracterizado a intempestividade no recolhimento do imposto, período de jan./90 a dez./91, conforme artigo 2º da Resolução 2717/95. À unanimidade, em preliminar, rejeitou-se a arguição de nulidade do AI por falta de previsão legal, e no mérito, julgou-se Procedente a Impugnação.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o lançamento, exigindo-se ICMS, MR e MI, formalizado no AI nº 01.000102708-40 de 18/12/95, fls. 304/310, entregue por AR em 28/12/95, constatado o não recolhimento e o recolhimento a menor e/ou intempestivo do ICMS incidente nas operações de entradas de mercadorias do exterior, no período de jan./90 a dez./91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 317/324. Em preliminar alega que os fatos novos apresentados, após lavratura do TO, não foram respondidos, requerendo a nulidade do AI por não haver resposta formal aqueles. No mérito alega que o fiscal fez redução da base de cálculo do ICMS, em desacordo com o disposto legalmente, citando os números das DIs não encontradas e que o fisco não comprovou a sua existência, fato que entende não ser devido o recolhimento do imposto; defendendo-se da imputação de recolhimento a menor, pela intempestividade do pagamento, alega que o fato gerador para incidência do ICMS na importação é o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, conforme súmula do STF.

Em manifestação, fls. 351/358, o Fisco refuta a argumentação de nulidade do AI por ausência de resposta aos fatos novos, por não ter havido prejuízo a impugnante, alegando que as alegações daquela peça, estão sendo acatadas nesta fase. Altera o crédito tributário, excluindo os valores das DIs questionadas, por insuficiência

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de provas quanto ao item não pagamento do ICMS na importação, emite novo DCMM e reabre o prazo legal, a autuada não se manifesta.

A DRCT/Metropolitana elabora réplica, fls. 367/372, opinando pela improcedência da impugnação.

A auditoria, fls. 375, retorna os autos ao Fisco para que o mesmo seja adequado ao que preceitua a Resolução 2717/95, o Fisco confirma estar o lançamento fiscal em consonância com a referida Resolução. Às fls. 380, a Auditoria retorna novamente os autos para que o Fisco comprove que algumas DIs estejam relacionadas como de importação da Autuada, este exclui do lançamento estes documentos e reabre prazo com exclusão de valores do DCMM. Em despacho a auditoria solicita anexação de provas, fls. 391, para comprovar as importações objeto da peça fiscal, o que é cumprido pelo fisco, fls. 392/519. Em novo Despacho interlocutório, a Auditoria determina que a Autuada corrija erros de representação processual e reabre prazo para que esta tenha ciência dos documentos anexados pelo Fisco, fls. 520. E finalmente, em parecer fundamentado, fls. 526/530, a Auditoria opina pela procedência parcial do lançamento, conforme DCMM, fls. 382/387.

DECISÃO

Na peça impugnatória, uma das alegações é em relação ao cálculo do imposto com redução da base de cálculo, diferente do que dispunha a legislação vigente à época para aeronaves importadas, acrescido da falta de pagamento destas DIs. A vista da reformulação do lançamento do crédito tributário pelo Fisco, promovida no DCMM de fls. 382/387, donde de expurgou os valores do ICMS e MR relativos e a estes documentos por insuficiência de provas materiais, descabida, então, a discussão da matéria por não ser mais objeto do lançamento. Resta para discussão e julgamento somente a matéria relativa ao recolhimento ao menor pela intempestividade do pagamento.

Prevía a Resolução n.º 1.991 de 01 de agosto de 1990, em relação ao momento para o pagamento do ICMS, vigente à época dos fatos:

“Art. 2º - Nas hipóteses a seguir relacionadas, o ICMS será recolhido:

IV - no momento do desembaraço aduaneiro, no caso de importação de mercadoria de mercadoria ou bem do exterior.

Comprova a Autuada o recolhimento do imposto sobre as importações no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, documentos de arrecadação anexo aos autos.

Salienta-se ainda que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo e na forma prevista em lei. No caso, o contribuinte recolheu o ICMS incidente na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação de mercadorias no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento, ou seja, descumpriu o disposto legalmente, sendo incorreto o pagamento do imposto devido.

Entretando, posteriormente, a Resolução 2717 de 11/09/95, determina no artigo 1º e 2º o que se segue, in verbis:

“Art. 1º - Na importação de mercadoria ou bem do exterior, ocorrida no período anterior à publicação da Resolução nº 2.544, de 29 de junho de 1994, que deu nova redação ao inciso V do artigo 2º da Resolução nº 2.521, de 07 de abril de 1994, considera-se devido o ICMS no momento da entrada do bem no estabelecimento do importador.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica a importador regularmente estabelecido.

Art. 2º - O crédito tributário lançado pelo não recolhimento antecipado do ICMS será cancelado, sem prejuízo da autuação fiscal pela falta de pagamento do imposto no momento da entrada ou bem no estabelecimento do importador, a qual poderá ser efetivada mediante a renovação de prazos no Processo Tributário Administrativo original.

Parágrafo único - O Processo Tributário Administrativo deverá ser arquivado caso o ICMS tenha sido recolhido por ocasião da entrada da mercadoria ou do bem no estabelecimento do importador.

Vejamos que a Resolução 2717/95, não altera o momento do pagamento do imposto disposto na Resolução 1991/90, porém torna sem efeitos os lançamentos do crédito tributário que cobraram a diferença monetária pela correção da base de cálculo do ICMS, decorrente do lapso de tempo existente entre o desembaraço aduaneiro e a entrada no estabelecimento do bem ou da mercadoria importada. Desta forma, o atual disposto legal, descaracterizou o descumprimento da obrigação principal pela diferença do valor da base de cálculo, tornando sem efeito a cobrança do ICMS e da multa daí decorrente. Em sendo assim, reputa-se incorreta a aplicação da multa de revalidação, visto que não houve desrespeito ao dever de pagar o tributo.

Também, à vista do novo disposto legal, no que tange a incidência da Multa de Mora pelo atraso no pagamento do imposto, previsto anteriormente, esta perde o caráter de inadimplemento da obrigação de pagar, não sendo cabível sua aplicação a matéria, por não restar caracterizado o atraso no pagamento do ICMS.

Desta forma, apesar do lançamento do crédito tributário obedecer os ditames legais, vigente à época dos fatos geradores, a Resolução 2717/95 tornou sem efeito sua cobrança para fins administrativos, pelas razões acima expostas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitou-se a arguição de nulidade do Auto de Infração, por falta de previsão legal para a obrigatoriedade de se responder os Fatos Novos, antes da lavratura do AI. No mérito, também a unanimidade, julgou-se Procedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Luiz Gouveia Rios e, pela Fazenda Estadual a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando de Castro Trópia, como revisor.

Sala das Sessões, 29 de Junho de 2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora